



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073852-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CLAUDIA RODRIGUES IGNÁCIO, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e CAIO CISTERNA DE ARAUJO e Paciente PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2073852-52.2025.8.26.0000

Impetrantes: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e OUTROS

Paciente: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.964

HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO POR ILEGALIDADES NA INVESTIGAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DO PACIENTE SOMENTE OCORREU APÓS INVESTIGAÇÃO PRÉVIA ORIUNDA DA DELAÇÃO ANÔNIMA, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DO CPP – O COL. STF CONSIDERA CONSTITUCIONAL O COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) ENTRE O COAF E AS AUTORIDADES DE PERSECUÇÃO PENAL SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DO MATERIAL AO ÓRGÃO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (TEMA 990 – STF) – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU NULIDADE NA R. DECISÃO VERGASTADA – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e OUTROS em favor de PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central desta Comarca da Capital (autos nº 1515912-70.2024.8.26.0050), que está

submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que não há justa causa para prosseguimento do inquérito policial em face do paciente, que apura possível crime de lavagem de capitais, porquanto existentes ilegalidades que configuram nulidade do ato investigativo.

Aduzem que delação anônima não pode dar ensejo à instauração de inquérito policial sem prévia apuração dos fatos. Além disso, o acesso da investigação aos relatórios do COAF, sem autorização judicial é ilegal, violando o direito ao sigilo bancário e fiscal, devendo ser desentranhadas referidas provas e demais atos delas decorrentes, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Até o momento, não se constatou indício de crime de lavagem de capitais ou outro delito em tese atribuído ao paciente.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para trancamento do inquérito policial; ou a extração dos autos dos relatórios do COAF contendo os RIFS e as demais provas obtidas com a juntada dos respectivos relatórios (fls. 01/13).

Liminar indeferida (fls. 209/216).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 219/220).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 226/228).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação verificar a legalidade do ato vergastado.

Conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“O trancamento da ação penal em ‘habeas corpus’, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade”* (STJ, AgRg no RHC 131.089/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021 - grifei).

No mesmo sentido:

“[...] O trancamento de investigações policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade” (STJ - AgRg no HC 692206/SC, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 08/03/2024).

No caso concreto, *prima facie*, não se pode atribuir insuficiência, ilegalidade ou teratologia à r. decisão que corretamente indeferiu a pretensão do paciente, nos seguintes termos:

“[...]. No que concerne ao primeiro argumento, assiste razão ao Parquet, ao sustentar que o inquérito policial não foi instaurado com base apenas em denúncia anônima, uma vez que houve a elaboração de relatório de investigação para verificação da procedência das informações, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 03/07).

Compartilho do entendimento de que a notícia de crime anônima pode deflagrar investigação, desde que acompanhada de diligências preliminares que lhe confirmem credibilidade, como na hipótese dos autos. Quanto à suposta ilicitude da obtenção dos relatórios do COAF, igualmente não há nulidade a ser reconhecida. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, nos autos da Reclamação nº 61944, assentou o entendimento de que o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal independe de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira. Transcreve-se a ementa do julgado:

Ementa: 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP
(TEMA 990). OCORRÊNCIA. ADERÊNCIA
ESTRITA. LEGALIDADE DO
COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE
O CONSELHO DE CONTROLE DE
ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E A
AUTORIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL.
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I –**

Em regra, a reclamação proposta com o objetivo de discutir entendimento fixado em tema de repercussão geral somente é cabível após o esgotamento das vias recursais ordinárias. No entanto, no caso concreto, o efeito multiplicador do julgado do Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir à interpretação equivocada do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais, dificultando as investigações, também contrária às práticas internacionais reconhecidas pelo Brasil. II – No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento

de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira. III – No caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do 'fishing expedition'. IV – Eventual interpretação diversa somente seria possível pelo revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em reclamação. V – Agravo regimental desprovido.' (STF - Rcl: 61944 PA, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024).

Registro que não cabe ao Poder Judiciário intervir em investigações em andamento na ausência de flagrante nulidade ou ilegalidade. Tal postura visa a resguardar a independência e a autonomia das instituições encarregadas da

persecução penal.

A intervenção judicial prematura poderia comprometer a própria imparcialidade do magistrado na condução do feito, especialmente ao analisar o caso em eventual fase processual futura. O controle judicial deve ocorrer dentro dos limites constitucionais e legais, garantindo o devido processo legal sem indevida ingerência na atividade investigativa. Assim, considerando a inexistência de manifesta ilegalidade que justifique o trancamento do inquérito, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa.

Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Autoridade Policial (fl. 56) e determino o retorno dos autos à Delegacia de Polícia de origem para prosseguimento e conclusão das investigações, em 30 (trinta) dias” (fls. 65/67 dos autos de origem).

Assim, conforme r. decisão alhures, a instauração do inquérito policial em face do paciente somente ocorreu após investigação prévia oriunda da delação anônima, ex

vi do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 03/07 dos autos de origem).

Nesse trilhar (destaquei): “[...]. *Por ocasião do julgamento do HC nº 496.100/SP, ficou assentado que, diante de uma comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se for caso, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento investigatório. Feita a prévia e simples averiguação do que foi noticiado anonimamente e havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico e telemático, para melhor elucidação dos fatos. [...]. Na espécie, portanto, a informação anônima não foi, como no caso paradigma, o único elemento que embasou o pedido do Ministério Público pela quebra do sigilo e interceptação telemática do paciente; vale dizer, não foi a denúncia anônima o único gatilho deflagrador da investigação. [...]. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no RHC nº 186.803/CE, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/03/2025).*

Outrossim, conforme tratado na r. decisão vergastada, há entendimento jurisprudencial do Colendo

Supremo Tribunal Federal considerando constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal **sem necessidade de prévia autorização judicial**, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira (**Tema 990 - STF**).

Nesse contexto, em cognição sumária, não se verifica ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia no inquérito policial que investiga a conduta do paciente, em princípio entendida como lavagem de capitais, havendo justa causa para o seu regular prosseguimento.

Por oportuno, ressalte-se que não cabe, na via estreita deste remédio constitucional, a discussão sobre a autoria do fato investigado, reservando-se ao digno representante do Ministério Público, inicialmente, com a análise das provas colhidas no inquérito policial, e, ao final, ao juiz natural da causa, decidir sobre essa questão, no momento oportuno.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator